



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Projeto de Resolução ____/2025. Dispõe sobre criação da Comissão de Assuntos Relevantes destinada a estudar e analisar as operações de crédito, empréstimos e financiamentos contraídos pelo Poder Executivo municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica criada, no âmbito desta Casa de Leis, a Comissão de Assuntos Relevantes destinada a estudar e analisar as operações de crédito, empréstimos e financiamentos contraídos pelo Poder Executivo municipal.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por 5 (cinco) membros indicados conforme o Parágrafo 4º do artigo 74-B do Regimento Interno.

Art. 3º A Comissão Especial terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado na forma estabelecida pelo Parágrafo 8º do artigo 74-B do Regimento Interno.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir um instrumento robusto de fiscalização e transparência sobre uma das áreas mais sensíveis da gestão pública: o endividamento. A análise minuciosa das operações de crédito contraídas pelo Executivo Municipal na última década não é apenas uma atribuição legal do Legislativo, mas um imperativo ético e uma demanda da sociedade por *accountability*.¹

A criação desta Comissão Especial justifica-se pelos seguintes fundamentos:

1. Fortalecimento do Controle e da *Accountability*: O Legislativo, como representante direto do povo, tem o dever constitucional de controlar os atos do Executivo, especialmente aqueles que comprometem as gerações futuras com dívidas de longo prazo. Esta Comissão é a materialização prática desse controle, garantindo que o poder de endividamento não seja exercido de forma discricionária e opaca.
2. Transparência e Cuidado com a Coisa Pública: O cidadão andrense tem o direito de saber como, por que e com quais condições o Município está se endividando. A Comissão atuará como um farol, trazendo à luz todos os detalhes dessas operações, garantindo que os contratos sejam públicos, as cláusulas sejam compreensíveis e os custos (juros, encargos) sejam os mais vantajosos para o erário.
3. Prevenção de Danos aos Serviços Públicos e à População: A experiência nacional demonstra que uma gestão irresponsável da dívida pública frequentemente resulta em medidas de austeridade que recaem sobre os mais vulneráveis. O sucateamento de serviços de saúde, educação, assistência social e o corte de investimentos são consequências diretas de um orçamento estrangulado por pesados encargos financeiros. Esta Comissão tem como objetivo central prevenir esse cenário, assegurando que o serviço da dívida não se sobreponha ao serviço do cidadão. Trata-se de uma ação proativa para proteger a população, especialmente a que mais depende dos serviços públicos, de futuros cortes e precarizações decorrentes de um endividamento mal planejado.
4. Análise Técnica e Qualificada: O tema é complexo e exige análise técnica aprofundada. Uma Comissão dedicada permite um mergulho detalhado nos números, contratos e impactos, indo além da superficialidade, fornecendo ao Legislativo e à população um diagnóstico preciso e embasado sobre a saúde financeira do município e a sustentabilidade de suas dívidas.





Em suma, a criação desta Comissão não constitui um gesto de desconfiança, mas sim de responsabilidade institucional, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece a necessidade de planejamento, transparência e controle das finanças públicas. Trata-se de assegurar que os recursos públicos atuais não se convertam em um ônus insustentável para o futuro, garantindo que os empréstimos contraídos pelo Executivo representem instrumentos efetivos de desenvolvimento e não comprometam o equilíbrio fiscal nem o bem-estar da população de Santo André (artigos 1º, 4º e 31 da LRF)².

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 2 de dezembro de 2025.

CLÓVIS GIRARDI
Vereador

1. *accountability* na gestão pública refere-se à obrigação dos gestores públicos de prestar contas de suas ações à sociedade, promovendo transparência, controle e responsabilização. Estudos indicam que a implementação de mecanismos de accountability contribui para a melhoria da eficiência e eficácia da governança pública, fortalecendo a confiança da população nas instituições.
2. BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *Dispõe sobre a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

vcbso



CM-16



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360038003600310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.